



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037332-59.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante RAQUEL MILCA BATISTA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1037332-59.2021.8.26.0224

Apelante: Raquel Milca Batista

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Guarulhos – 1ª Vara Cível

Voto nº 35.935 – J.V.

**ACIDENTE DO TRABALHO – ACOMPANHANTE
COMUNITÁRIA/CUIDADORA DE IDOSOS - MALES
NA COLUNA - NEXO CAUSAL OCUPACIONAL NÃO
DEMONSTRADO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO
INDEVIDO.**

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida por obreira alegando que, em razão da agressividade de seu trabalho habitual de acompanhante comunitária/cuidadora de idosos, passou a apresentar males colunares e nos joelhos, os quais teriam causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziriam ao direito à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 270/274).

Recorre a autora alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento ao direito de prova, por não ter sido realizada vistoria no seu local de trabalho, necessária para demonstrar o agravamento de suas lesões pelo labor e a efetiva incapacidade para seguir realizando o mister habitual. Afirma, ainda, que, não tendo examinado adequadamente a questão em tela, o laudo deveria ser anulado, produzindo-se outro em seu lugar. No mérito, sustenta ter direito ao benefício mesmo que mínima a incapacitação. Conclui, assim, estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário, razão pela qual é devido o amparo infortunistico. Requer, diante disso, a inversão do julgado para procedência da ação.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

A preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Moveu a autora a presente demanda alegando, em síntese, que seu trabalho como acompanhante comunitária levou ao agravamento de males na coluna e nos joelhos.

A inicial veio instruída apenas com documentos relativos a males psíquicos, os quais, como se constatou mais adiante nos autos, haviam ensejado o recebimento de alguns auxílios-doença previdenciários, inclusive por meio de ação judicial proposta perante a Justiça Federal.

Também foi noticiado nos autos o fato de a autora estar em gozo de auxílio-doença durante todo o trâmite da presente demanda.

Logo após a propositura desta ação a obreira informou sua mudança de endereço para o Município de Ribeira do Pombal, na Bahia, razão pela qual foi expedida carta precatória para realização da perícia médica naquela comarca.

O laudo técnico, juntado às fls. 153/157, consistiu em

resposta aos quesitos padronizados pelo CNJ. Anotou o louvado ser a autora portadora de dores na coluna lombar, com irradiação para os membros inferiores, desde 2018, que se tornaram piores e incapacitantes em março de 2020.

Ao descrever o trabalho habitual da obreira, registrou o perito que ela realiza *"Assistência Direta ao Paciente: Inclui ajudar os pacientes com mobilidade limitada a se moverem, como levantar-se da cama, sentar-se em cadeiras, e caminhar.*

Cuidados Pessoais: Auxiliar os pacientes com suas necessidades diárias, incluindo higiene pessoal, banho, e vestuário.

Administração de Medicamentos: Gerenciar e administrar medicamentos conforme prescrições médicas.

Monitoramento da Saúde: Observar e registrar sinais vitais e mudanças na condição do paciente, comunicando-se com profissionais de saúde conforme necessário.

Suporte Emocional: Prover apoio emocional, conversando e mantendo companhia ao paciente, ajudando a manter seu bem-estar mental."

O diagnóstico oficial foi de *"Comprometimento Neuropático Radicular Lombo-Sacro nos segmentos L5-S1 (à esquerda) (...). M54.16 - Dor na coluna lombar irradiando para membros inferiores."*

Ao mesmo tempo que concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária para o trabalho habitual, com

prognóstico de retorno ao labor após 3 a 6 meses de tratamento conservador, o jurisperito recomendou que *"Durante o período de reabilitação, (...) a periciada evite as atividades laborais que envolvam esforço físico intenso, especialmente aquelas que impactam diretamente a região lombar. O acompanhamento médico regular e a adesão ao plano de tratamento e fisioterapia são essenciais para monitorar a progressão da recuperação e ajustar o tratamento conforme necessário para garantir o retorno seguro ao trabalho."*

Ao tratar da origem da lesão, o experto apontou não ser uma moléstia decorrente do trabalho. Contudo, em seguida, observou que *"a condição diagnosticada, embora não diretamente causada pelo trabalho como cuidadora de doentes e acompanhante comunitária, pode ser agravada devido às atividades exercidas. A função da periciada exige frequentemente levantamento e transferência de pacientes, movimentos que podem impor stress significativo na região lombar. Este tipo de esforço repetitivo e o manejo de cargas podem exacerbar a condição de comprometimento radicular lombo-sacro, especialmente nos segmentos L5-S1."*

Não houve realização de exame físico (ou, pelo menos, não consta seu relatório no laudo médico), tampouco um fechamento conclusivo quanto ao grau de incapacidade (total ou parcial) ou a existência ou não de nexos concausal ocupacional (apenas se ventilou teoricamente a possibilidade de agravamento das lesões colunares pelo labor de cuidadora).

As partes tiveram ciência do laudo e a obreira apenas

requereu a juntada de documentos médicos (um relatório médico em que consta ser ela portadora de "espondilodiscoartrose degenerativa lombossacra", com hérnias de L4 a S1, bem com sua altura e seu peso (1,87m e 139kg); e um laudo de ressonância magnética de 28.03.2024, ambos os documentos produzidos em Ribeira do Pombal/BA, em período no qual a autora estava em gozo de auxílio-doença previdenciário pelo 3º ano consecutivo).

Em sua manifestação de fls. 212/214, a segurada impugnou apenas a conclusão pericial de que seu quadro seria temporário, requerendo o recebimento de auxílio-doença durante o período de reabilitação profissional, e a sua posterior conversão em auxílio-acidente. Nada tratou quanto à necessidade de vistoria ambiental ou a produção de qualquer outro tipo de prova.

Entendendo não ter sido satisfatoriamente comprovada a origem laboral dos males atuais, a MMa. Juíza *a quo* julgou improcedente a demanda.

E esta decisão merece ser mantida.

Primeiramente, registre-se que a alegação de males nos joelhos restou isolada nos autos. Além de não ter sido comprovada por nenhum documento médico, não foi objeto de queixa pela própria autora durante a perícia oficial

Pois bem, como visto acima, o laudo oficial não foi categórico em suas conclusões, especialmente quanto à origem dos

males atualmente apresentados.

Ainda que, pelos dados objetivos apontados pelo perito, se pudesse concluir que a incapacitação fosse total e temporária, dada a necessidade de se afastar do labor para o tratamento médico, o mesmo não se pode dizer quanto ao nexo causal ocupacional.

Em outras palavras, a teórica possibilidade de agravamento do quadro da autora em razão de seu trabalho não foi amparada por nenhum elemento objetivo apontado pelo perito.

Ocorre que esta concatenação era imprescindível para o deslinde adequado do feito. E, na espécie, o hipotético agravamento dos males colunares da autora pelo trabalho não passou disso, uma mera hipótese, como se verá pela análise feita a seguir.

A autora foi contratada em setembro de 2016 (fl. 16), mas trabalhou por menos de um ano até o primeiro afastamento do trabalho, em junho de 2017, por doenças psíquicas. Voltou ao labor três meses depois, em setembro de 2017 (fl. 258). E, segundo declarou em sua anamnese, passou a apresentar sintomas dolorosos na coluna já em 2018.

Cumprе destacar que desde 2007 (ou seja, nove anos antes de começar no último emprego) a autora já apresentava abaulamentos lombares incipientes (fl. 256), denotando o caráter constitutivo de sua moléstia.

Vê-se que há mais probabilidade na ocorrência da natural

degeneração do segmento colunar pelo decurso do tempo e outros fatores extralaborais, desde 2007, do que pela realização de trabalho supostamente agressivo.

Especialmente se considerarmos o curto período em que a obreira trabalhou no último emprego antes da eclosão dos sintomas dolorosos (ausência de nexo temporal); e a própria natureza do labor, realizado em escala 12h x 36h (tempo suficiente de repouso), que demandava diversas atividades não agressivas à coluna durante a maior parte da jornada (*Administração de Medicamentos, Monitoramento da Saúde e Suporte Emocional*, conforme a descrição feita pelo jurisperito, não impugnada pela autora).

Outrossim, a segurada afirmou que a doença se tornou incapacitante em março de 2020, porém, segundo a perícia administrativa de fl. 259, sua filha nasceu em fevereiro de 2020, o que torna duvidosa a primeira afirmação, já que dificilmente ela estaria trabalhando um mês depois do parto.

Por fim, o quadro de obesidade de grau III apresentado pela obreira (fl. 260) é fator de agravamento para doenças da coluna que costuma preponderar sobre os demais, principalmente no caso em apreço, em que a parte permaneceu afastada do trabalho de fevereiro de 2021 a, pelo menos, agosto de 2024 (fl. 233) e, mesmo assim, continuou sofrendo paulatino agravamento do seu quadro colunar.

Como se percebe, não há elementos objetivos que permitam

reconhecer, com a necessária segurança, que o status atual da coluna da autora decorra, mesmo que indiretamente, de suas condições de trabalho. O laudo não foi conclusivo neste ponto, traçando mera análise teórica sobre o potencial risco de agravamento pelo labor. E o exame das demais provas existentes nos autos tornou ainda mais duvidosa a existente de efetiva relação, causal ou concausal, entre o labor e os males diagnosticados.

Cumprе destacar, neste ponto, que a vistoria ambiental requerida pela obreira não teria o condão de alterar o resultado da análise realizada acima, seja porque o trabalho de cuidadora/acompanhantes de idosos seja sobejamente conhecido, seja porque o louvado acatou a descrição feita pela própria autora, identificando a existência de risco teórico de agravamento.

O que acontece é os dados objetivos existentes nos autos não permitem reconhecer, de maneira estreme de dúvida, que tal risco se concretizou, dada a ausência de nexo temporal entre o quadro de saúde apresentado e a duração do trabalho realizado; bem como a existência de fatores extralaborais cuja propensão ao agravamento se mostrou muito mais evidente do que o labor, notadamente pela piora apresentada nos três últimos anos, período em que a autora estava em gozo de auxílio-doença e longe do trabalho supostamente agressivo.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não foi demonstrada a existência do nexo causal ocupacional, afastando o cabimento da reparação de natureza acidentária.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator